

OUTUBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1882 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - CIOT - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE ----- [REF.: AD10416](#)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE PADRÃO UNIFICADO - PARTILHA ENTRE MUNICÍPIOS - REGRA DE TRANSIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020) ----- [REF.: AD10422](#)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS - SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS DO TITULAR, DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 13.709/2018) ----- [REF.: AD10425](#)

ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.063/2020) ----- [REF.: AD10423](#)

PAGTESOURO - PLATAFORMA DIGITAL - PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DE VALORES À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 10.494/2020) ----- [REF.: AD10424](#)

PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS - JOIAS - EXPORTAÇÃO - RETORNO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.977/2020) ----- [REF.: AD10420](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2020 ----- [REF.: AD1020](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.435/2020) ----- [REF.: AD10421](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CÓDIGOS E SUBDIVISÕES INTERNAS DA TABELA 2.3 DA CNAE - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 55/2020) ----- [REF.: AD10417](#)

#AD10416#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - CIOT - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

“EMENTA: CIOT - OBRIGATORIEDADE DE GERAÇÃO”**Pergunta: Quando e como deverá ser a geração do CIOT?**

Resp.- O CIOT é o mais recente instrumento de regulamentação do transporte de cargas no Brasil. Trata-se de mais uma das medidas promovidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no sentido de disciplinar o chamado Transporte Autônomo de Cargas (TAC), instituído pela Resolução ANTT 5862 de 17 de dezembro de 2019, visando aumentar a segurança com transações comerciais envolvendo o transporte de cargas.

O CIOT deverá ser emitido em toda e qualquer operação de transporte, sendo obrigatório para toda e qualquer empresa do ramo a partir de 15 de abril de 2020, EXCETO:

- Na prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas;
- Quando se tratar da contratação de TAC ou TAC-equiparado, por uma pessoa física, para o transporte de cargas de sua propriedade, que não tenha destinação comercial;
- No transporte de carga própria efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por você produzidos ou comercializados.

O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, será responsável por gerar/emitir o CIOT.

No entanto, o contratante poderá delegar a obrigatoriedade operacional de cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) ou à Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) contratada. Mas vale lembrar que delegar essa função não o eximirá de suas obrigações e das penalidades previstas na Resolução da ANTT.

Nos casos em que houver subcontratação, o CIOT será gerado somente para o par subcontratante/contratado da operação em que efetivamente ocorrer o transporte rodoviário remunerado de cargas. (Art.5º, *caput* e §5º, da Portaria 19/2020 da ANTT).

Deve gerar CIOT toda empresa que contrata ou subcontrata qualquer um dos segmentos a seguir:

- Motoristas Autônomos (TAC);
- Cooperativas e frotas terceirizadas com até três veículos cadastrados na ANTT (TAC-Equiparado);
- Empresa de transporte de carga (ETC);
- Cooperativa de transporte de carga (CTC).

Para gerar o CIOT 2020, o responsável pela emissão terá de informar uma série de dados através do sistema emissor de CTe e MDFe. São elas:

- RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas;
- CPF ou CNPJ do contratado (se houver) e do subcontratado;
- Endereço do contratante e do destinatário da carga;
- Endereço do subcontratante e do consignatário da carga (se houverem);
- Endereços de origem da carga e de destino da carga, informando a distância entre eles;
- Tipo de carga e quantidade;
- Valor do frete pago ao contratado e a forma de pagamento, bem como o responsável pelo pagamento;
- Valor do frete pago ao subcontratado (se houver), a forma de pagamento e o responsável pela

liquidação;

- Valor do piso mínimo de frete que está sendo aplicado na operação de transporte;
- Valor do vale pedágio obrigatório, contemplando os custos desde a origem até o destino (se houver);
- Placas dos veículos que farão a operação de transporte;
- Datas de início e término da operação de transporte;
- Dados do banco, com número de agência e número da conta na qual foi (ou será) creditado o

pagamento do frete.

Quando for emitir o Manifesto de Documento Fiscal Eletrônico (MDFe), o emitente deverá informar os detalhes da operação de transporte e, também, o código do CIOT cadastrado pelo seu contratante. O número do CIOT será inserido e impresso no campo “Dados Adicionais” do DAMDFe – Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais. Embora o número do CIOT seja informado em um campo adicional do MDFe, ele é um registro autônomo, que não depende do MDFe para existir.

A Resolução nº 5879 da ANTT, publicada no Diário Oficial em 27.03.2020, em seu artigo 10º, altera o artigo 25-A da Resolução nº 5862, suspendendo, até posterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao CIOT, salvo para as contratações de TAC e TAC Equiparado.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGLA/2020
BOAD10416---WIN

#AD10422#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE PADRÃO UNIFICADO - PARTILHA ENTRE MUNICÍPIOS - REGRA DE TRANSIÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio da Lei Complementar nº 175/2020, dispõe sobre o sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, para apuração do ISSQN, que prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos seguintes serviços constantes na lista da Lei Complementar nº 116/2003:

- 4.22: Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23: Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- 5.09: Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- 15.01: Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- 15.09: Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Dentre as demais disposições aplicáveis aos serviços especificados, destacam-se:

- a) o prazo de até o 25º dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, para entrega da referida obrigação acessória pelo contribuinte do ISSQN;
- b) o prazo de até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, para pagamento do ISSQN, exclusivamente por meio de transferência bancária;
- c) a vedação de atribuição da responsabilidade pelo imposto à terceira pessoa.

Além disso, foi alterada a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, para tratar, dentre outros assuntos, sobre as seguintes disposições relativas aos serviços mencionados:

- a) os tomadores dos serviços;
- b) os responsáveis pelo imposto no caso do serviço do item 15.01;
- c) a revogação do § 3º do art. 6º, que dispunha sobre pra qual Município era devido o imposto no caso dos serviços especificados.

Por fim, foi tratada da partilha do valor arrecadado de ISSQN relativo aos serviços já mencionados, entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, durante o período de 24.9.2020 a 31.12.2022.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá as leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do *caput* serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do *caput*, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º

§ 2º

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

(DOU, 24.09.2020)

BOAD10422---WIN/INTER

#AD10425#

[VOLTAR](#)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS - SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS DO TITULAR, DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES - CONSIDERAÇÕES

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 13.709/2018, estabelece o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Entretanto esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado:

- a) por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- b) realizado para fins exclusivamente: jornalístico e artísticos; ou acadêmicos;
- c) realizado para fins exclusivos de: segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- d) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Dente as principais orientações em relação aos dados pessoais, destacam-se a segurança e do sigilo desses dados; os direitos do titular; tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes; tratamento de dados pessoais pelo poder público e da transferência internacional de dados.

Em relação a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ficam alterados os artigos 7º e 16 que tratam respectivamente sobre os direitos e garantias dos usuários e da guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação, observado o art. 65.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no *caput* deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) § 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do *caput* do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no *caput* deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção III Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do *caput* deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no *caput* deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do *caput* deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o *caput* do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

- IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do *caput* deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
- Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou

representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 .

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

BOAD10425---WIN/INTER

#AD10423#

[VOLTAR](#)

ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República converte a Medida Provisória nº 983/2020 *(V. Bol. 1.872 - AD) na Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Seção I Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Seção II Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Seção III

Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Art. 6º O art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação a que se refere o *caput* deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICPBrasil." (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 10 e o § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 32.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

....." (NR)

Seção IV

Dos Atos Praticados por Particulares perante Entes Públicos

Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 9º (VETADO).

Seção V

Dos Atos Realizados durante a Pandemia

Art. 10. O ato de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas à redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR E DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PERANTE ENTES PÚBLICOS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.

Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no *caput* deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar.

Art. 14. Com exceção do disposto no art. 13 desta Lei, os documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados por meio de:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Observada a legislação específica, o art. 13 desta Lei e o *caput* deste artigo, ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 35.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico." (NR)

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Art. 16. Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código-fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Lei e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 18. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021.

Art. 19. Revogam-se as alíneas "a", "b" e "c" do *caput* do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
Walter Souza Braga Netto

(DOU, 24.09.2020)

BOAD10423---WIN/INTER

#AD10424#

[VOLTAR](#)

PAGTESOURO - PLATAFORMA DIGITAL - PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DE VALORES À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL - INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 10.494, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio do Decreto nº 10.494/2020, institui o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, de valores devidos pelos contribuintes aos órgãos e às entidades da administração pública federal. Para o recolhimento, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos poderão realizar por meio de:

I - credenciamento prévio junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e

II - integração de sua solução tecnológica ao PagTesouro.

Institui o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* são aqueles devidos pelos contribuintes aos órgãos e às entidades da administração pública federal.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de pagamentos poderão realizar o recolhimento dos valores por meio de:

I - credenciamento prévio junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e

II - integração de sua solução tecnológica ao PagTesouro.

§ 1º O credenciamento de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizado em quaisquer modalidades de pagamento ofertadas, a critério da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

§ 2º A empresa prestadora de serviços de pagamentos deverá ter autorização do Banco Central do Brasil para operar.

§ 3º Os requisitos para a integração de que trata o inciso II do *caput* serão estabelecidos em edital de credenciamento.

Art. 3º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de pagamentos pelas empresas credenciadas deverá ser previamente autorizada ou solicitada pelo cliente ou pelo usuário, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. O valor da tarifa deverá ser apresentado de maneira clara ao cliente ou usuário, que poderá escolher, dentre as modalidades de pagamento ofertadas, aquela que lhe for conveniente, com os ônus e os benefícios a ela inerentes.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disponibilizará, no mínimo, uma modalidade de pagamento que não implique custo adicional ao contribuinte.

Art. 5º A empresa prestadora de serviços de pagamentos deverá utilizar uma conta gráfica para operar no PagTesouro.

§ 1º A conta gráfica de que trata o *caput* consiste em uma conta contábil interna à empresa prestadora de serviços de pagamentos para o registro e a consolidação dos recursos arrecadados no âmbito do PagTesouro até o seu repasse à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os valores arrecadados deverão ser registrados em conta gráfica a crédito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em contrapartida às obrigações da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

§ 3º Os valores deverão ser repassados à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo de um dia útil, durante o horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil.

§ 4º O repasse dos valores será feito de forma integral, vedadas as deduções a título de remuneração ou ressarcimento de despesas.

Art. 6º Na hipótese de o Ecossistema de Pagamentos Instantâneos - Pix ser utilizado, os recolhimentos realizados por meio do PagTesouro deverão observar regulamentação específica do Banco Central do Brasil e ficarão automaticamente credenciados no PagTesouro.

Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o funcionamento do PagTesouro.

Parágrafo único. O PagTesouro poderá ser utilizado para pagamento e recolhimento de valores após a publicação do ato a que se refere o *caput*.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 24.09.2020)

BOAD10424---WIN/INTER

#AD10420#

[VOLTAR](#)

PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS - JOIAS - EXPORTAÇÃO - RETORNO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.977, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa nº 1.977/2020 altera a Instrução Normativa RFB nº 1.933/2020 *(V. Bol .1865 - AD), que suspende o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.933, de 3 de abril de 2020, que suspende o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.947, de 7 de maio de 2020 que estabelece, em caráter temporário, procedimentos e prazos para formalização dos pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 307, 361, 372, 448 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, no Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, promulgado pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, no inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.933, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semipreciosas e de joias exportadas em consignação não vendidas no exterior, ou para a exportação definitiva das que forem vendidas, de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.850, de 29 de novembro de 2018." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.947, de 7 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, os pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros referidos no art. 1º poderão ser formalizados por meio de dossiê digital de atendimento, observado o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, com base em requerimento do beneficiário, instruído com os documentos disponíveis no momento da formalização, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Para fins de regularização do pedido, os documentos instrutivos que deixarem de ser apresentados no momento de sua formalização, nos termos da respectiva norma regulamentadora do regime, deverão ser juntados ao dossiê digital de atendimento até 29 de janeiro de 2021.

....." (NR)

"Art. 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2020, os prazos para a prática de atos processuais relativos aos regimes de admissão e de exportação temporárias de bens transportados ao amparo do Carnê ATA.

.....
 § 2º O beneficiário do regime deverá adotar as providências necessárias para regularização da situação dos bens no País e posterior extinção da aplicação do regime, inclusive a emissão e a validação do Carnê ATA de substituição, até 29 de janeiro de 2021." (NR)

"Art. 3º-A Fica automaticamente prorrogado, até 31 de dezembro de 2020, o prazo de vigência do regime de admissão temporária relativo aos bens de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do caput do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente aos bens que tiveram o prazo de vencimento da permanência no País encerrado a partir do dia 23 de março de 2020.

§ 2º Fica vedada a utilização dos bens a que se refere o caput em atividade diversa daquela para a qual foram admitidos, ainda que prestada a título gratuito." (NR)

"Art. 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2020, os prazos para retorno de bens com saída temporária autorizada na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, que se encontravam em curso a partir de 4 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União.
 JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 22.09.2020)

BOAD10420---WIN/INTER

#AD1020#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	20,00	49,61
	fevereiro	20,00	48,79
	março	20,00	47,75
	abril	20,00	46,80
	maio	20,00	45,81
	junho	20,00	44,74
	julho	20,00	43,56
	agosto	20,00	42,45
	setembro	20,00	41,34
	outubro	20,00	40,23
	novembro	20,00	39,17
	dezembro	20,00	38,01
2016	janeiro	20,00	36,95
	fevereiro	20,00	35,95
	março	20,00	34,79
	abril	20,00	33,73
	maio	20,00	32,62
	junho	20,00	31,46
	julho	20,00	30,35
	agosto	20,00	29,13
	setembro	20,00	28,02
	outubro	20,00	26,97
	novembro	20,00	25,93
	dezembro	20,00	24,81
2017	janeiro	20,00	23,72
	fevereiro	20,00	22,85
	março	20,00	21,80
	abril	20,00	21,01
	maio	20,00	20,08
	junho	20,00	19,27
	julho	20,00	18,47
	agosto	20,00	17,67
	setembro	20,00	17,03
	outubro	20,00	16,39
	novembro	20,00	15,82
	dezembro	20,00	15,28

2018	janeiro	20,00	14,70
	fevereiro	20,00	14,23
	março	20,00	13,70
	abril	20,00	13,18
	maio	20,00	12,66
	junho	20,00	12,14
	julho	20,00	11,60
	agosto	20,00	11,03
	setembro	20,00	10,56
	outubro	20,00	10,02
	novembro	20,00	9,53
	dezembro	20,00	9,04
2019	janeiro	20,00	8,50
	fevereiro	20,00	8,01
	março	20,00	7,54
	abril	20,00	7,02
	maio	20,00	6,48
	junho	20,00	6,01
	julho	20,00	5,44
	agosto	20,00	4,94
	setembro	20,00	4,48
	outubro	20,00	4,00
	novembro	20,00	3,62
	dezembro	20,00	3,25
2020	janeiro	20,00	2,87
	fevereiro	20,00	2,58
	março	20,00	2,24
	abril	20,00	1,96
	maio	20,00	1,72
	junho	20,00	1,51
	julho	20,00	1,32
	agosto	*	1,16
	setembro	*	1,00
	outubro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16			

#AD10421#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.435, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.435/2020, altera o Decreto nº 17.328/2020 *(V. Bol. 1.865 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo Coronavírus. Assim, ficam suspensas as atividades presenciais e os ALFs das creches, escolas de ensino infantil, escolas de ensino fundamental e médio, escolas superiores e centros de formação profissional.

Altera o Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, que suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando:

I - que o Município reconheceu o estado de calamidade pública em razão da necessidade de promover ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra a covid-19, por meio do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020;

II - que o ambiente escolar composto, em sua maioria, por crianças e jovens, que pela característica imunológica, ao contraírem a covid-19, tendem a não manifestar sintomas ou manifestar sintomas leves, mas que continuam como vetores de transmissão, podendo acelerar a circulação da pandemia;

III - a necessidade de aprofundar nos estudos e discussões para que as aulas escolares presenciais sejam retomadas com segurança para alunos e professores;

IV - que o Município vem fazendo de forma cuidadosa e paulatina a liberação das atividades econômicas mediante o acompanhamento diário de indicadores epidemiológicos e assistenciais;

V - que a frequência dos clientes e dos usuários das atividades liberadas são discricionárias e eventuais, não implicando em contato intenso e prolongado entre as pessoas;

VI - que o impacto do setor escolar na circulação de pessoas no Município afetará de forma substancial o isolamento social;

VII - a compulsoriedade da presença dos estudantes nas escolas e o número de horas semanais que alunos e professores terão de baixo distanciamento social;

VIII - o envolvimento dos idosos, população de risco da covid-19, na rotina escolar dos netos;

IX - a necessidade de assegurar a saúde de professores e demais profissionais das escolas que estarão expostos a um grande número de alunos em locais com restrições ao distanciamento social como as salas de aula,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º A - Ficam suspensas as atividades presenciais e os ALFs das creches, escolas de ensino infantil, escolas de ensino fundamental e médio, escolas superiores e centros de formação profissional.

Parágrafo único. Poderão retomar suas atividades, desde que previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - as escolas de nível superior, para os cursos na área da saúde, somente para aulas laboratoriais e práticas;

II - as escolas de educação profissional de nível técnico.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOU, 24.09.2020)

BOAD10421---WIN/INTER

#AD10417#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CÓDIGOS E SUBDIVISÕES INTERNAS DA TABELA 2.3 DA CNAE - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal por meio da Portaria SMFA nº 55/2020 alterou a tabela constante no Decreto nº 14.044/2010, que definiu os códigos e subdivisões internas da tabela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Subclasses) no âmbito do Município de Belo Horizonte.

A alteração refere-se à substituição dos códigos subclasse CNAE 2.3 que especifica.

Os efeitos dessa disposição retroagem a 5.2.2020.

Define os códigos e subdivisões internas da Tabela 2.3 CNAE Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto nº 14.044, de 22 de julho de 2010 e as alterações promovidas na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, e ainda, a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 033/2020, de 1º de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo Único do Decreto nº 14.044, de 2010, os seguintes códigos Subclasse CNAE 2.3:

8299-7/99	04	GESTAO DE ESPACOS PARA EXPOSICAO, FEIRAS E CONGENERES, PARA USO DE TERCEIROS
4789-0/99	06	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS EM GERAL - CENTRO DE COMÉRCIO POPULAR

Art. 2º A tabela de correspondência dos códigos excluídos para ajustes nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA - fica assim definida:

8299-7/99	04	GESTAO DE ESPACOS PARA EXPOSICAO, FEIRAS E CONGENERES, PARA USO DE TERCEIROS	8230-0/01	04	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA EXPOSIÇÃO DE FEIRAS
4789-0/99	06	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS EM GERAL - CENTRO DE COMÉRCIO POPULAR	6822-6/00	03	GESTÃO DE CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR

Art. 3º O Anexo Único do Decreto nº 14.044, de 2010, passa a vigorar consolidado na forma do Anexo Único desta portaria.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.02.2020. Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

ANEXO ÚNICO - SUBCLASSES CNAE VERSÃO 2.3 COM DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CNAE	Sb	Descrição da Atividade
0111-3/01	00	Cultivo de arroz
0111-3/02	00	Cultivo de milho
0111-3/03	00	Cultivo de trigo
0111-3/99	00	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01	00	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	00	Cultivo de juta
0112-1/99	00	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0113-0/00	00	Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00	00	Cultivo de fumo
0115-6/00	00	Cultivo de soja
0116-4/01	00	Cultivo de amendoim
0116-4/02	00	Cultivo de girassol
0116-4/03	00	Cultivo de mamona
0116-4/99	00	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	00	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	00	Cultivo de alho
0119-9/03	00	Cultivo de batata inglesa
0119-9/04	00	Cultivo de cebola
0119-9/05	00	Cultivo de feijão
0119-9/06	00	Cultivo de mandioca
0119-9/07	00	Cultivo de melão
0119-9/08	00	Cultivo de melancia
0119-9/09	00	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	00	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0121-1/01	00	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	00	Cultivo de morango
0122-9/00	00	Floricultura
0131-8/00	00	Cultivo de laranja
0132-6/00	00	Cultivo de uva
0133-4/01	00	Cultivo de açaí
0133-4/02	00	Cultivo de banana

0133-4/03	00	Cultivo de cajú
0133-4/04	00	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	00	Cultivo de coco-da-baia
0133-4/06	00	Cultivo de guaraná
0133-4/07	00	Cultivo de maçã
0133-4/08	00	Cultivo de mamão
0133-4/09	00	Cultivo de maracujá
0133-4/10	00	Cultivo de manga
0133-4/11	00	Cultivo de pêssego
0133-4/99	00	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0134-2/00	00	Cultivo de café
0135-1/00	00	Cultivo de cacau
0139-3/01	00	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	00	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	00	Cultivo de pimenta do reino
0139-3/04	00	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	00	Cultivo de dendê
0139-3/06	00	Cultivo de seringueira
0139-3/99	00	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0141-5/01	00	Produção de sementes certificadas, exceto forrageiras para pasto
0141-5/02	00	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00	00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0151-2/01	00	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	00	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	00	Criação de bovinos, exceto para corte e para leite
0152-1/01	00	Criação de bufalinos
0152-1/02	00	Criação de equinos
0152-1/03	00	Criação de asininos e muares
0153-9/01	00	Criação de caprinos
0153-9/02	00	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
0154-7/00	00	Criação de suínos
0155-5/01	00	Criação de frangos para corte
0155-5/02	00	Criação de pintos de um dia
0155-5/03	00	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	00	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	00	Produção de ovos
0159-8/01	00	Apicultura
0159-8/02	00	Criação de animais de estimação
0159-8/03	00	Criação de escargô
0159-8/04	00	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	00	Criação de outros animais não especificados anteriormente
0161-0/01	00	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	00	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	00	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	00	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
0162-8/01	00	Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02	00	Serviço de tosquiamento de ovelhas
0162-8/03	00	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	00	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
0163-6/00	00	Atividades de pós-colheita
0170-9/00	00	Caça e serviços relacionados
0210-1/01	00	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	00	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	00	Cultivo de pinus
0210-1/04	00	Cultivo de teca
0210-1/05	00	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	00	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07	00	Extração de madeiras em florestas plantadas
0210-1/08	00	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0210-1/09	00	Produção de casca de acácia negra
0210-1/99	00	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/01	00	Extração de madeiras em florestas nativas
0220-9/02	00	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
0220-9/03	00	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	00	Coleta de látex em florestas nativas

0220-9/05	00	Coleta de palmito em floretas nativas
0220-9/06	00	Conservação de florestas nativas
0220-9/99	00	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00	00	Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01	00	Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02	00	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	00	Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04	00	Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01	00	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	00	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	00	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	00	Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01	00	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	00	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	00	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	00	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	00	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	00	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01	00	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	00	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	00	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	00	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	00	Ranicultura
0322-1/06	00	Criação de jacaré
0322-1/07	00	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0322-1/99	00	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
0500-3/01	00	Extração de carvão mineral
0500-3/02	00	Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01	00	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	00	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	00	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01	00	Extração de minério de ferro
0710-3/02	00	Pelotização, sintetização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01	00	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	00	Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01	00	Extração de minério de estanho
0722-7/02	00	Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01	00	Extração de minério de manganês
0723-5/02	00	Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01	00	Extração de minérios de metais preciosos
0724-3/02	00	Beneficiamento de minérios de metais preciosos associado ou em continuação à extração
0725-1/00	00	Extração de minerais radioativos
0729-4/01	00	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	00	Extração de minérios de tungstênio
0729-4/03	00	Extração de minério de níquel
0729-4/04	00	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	00	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos nãoespecificados anteriormente
0810-0/01	00	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	00	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	00	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	00	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	00	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	00	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	00	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	00	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	00	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	00	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-6/00	00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-4/01	00	Extração de sal marinho
0892-4/02	00	Extração de sal-gema
0892-4/03	00	Refino e outros tratamentos do sal

0893-2/00	00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0899-1/01	00	Extração de grafita
0899-1/02	00	Extração de quartzo
0899-1/03	00	Extração de amianto
0899-1/99	00	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0910-6/00	00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-4/01	00	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	00	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	00	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1011-2/01	01	Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/01	02	Frigorífico de bovinos, sem abate
1011-2/02	01	Frigorífico- abate de equinos
1011-2/02	02	Frigorífico de equinos, sem abate
1011-2/03	01	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/03	02	Frigorífico de ovinos e caprinos, sem abate
1011-2/04	00	Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05	00	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
1012-1/01	01	Abate de aves
1012-1/01	02	Frigorífico de aves, sem abate
1012-1/02	00	Abate de pequenos animais
1012-1/03	01	Frigorífico - abate de suínos
1012-1/03	02	Frigorífico de suínos, sem abate
1012-1/04	00	Matadouro - abate de suínos sob contrato
1013-9/01	00	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	00	Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01	00	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	00	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1031-7/00	00	Fabricação de conservas de frutas
1032-5/01	00	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	00	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1033-3/01	00	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	00	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
1041-4/00	00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043-1/00	00	Fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1051-1/00	00	Preparação do leite
1052-0/00	00	Fabricação de laticínios
1053-8/00	00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/01	00	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	00	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1063-5/00	00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00	00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1065-1/01	00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	00	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	00	Fabricação de óleo de milho refinado
1066-0/00	00	Fabricação de alimentos para animais
1069-4/00	00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1071-6/00	00	Fabricação de açúcar em bruto
1072-4/01	00	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	00	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/01	00	Beneficiamento de café
1081-3/02	00	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	00	Fabricação de produtos de panificação industrial
1091-1/02	00	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria.
1092-9/00	00	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	00	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	00	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	00	Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00	00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00	00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/01	00	Fabricação de vinagres
1099-6/02	00	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	00	Fabricação de fermentos e leveduras

1099-6/04	00	Fabricação de gelo comum
1099-6/05	00	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	00	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	00	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	01	Beneficiamento, envase de mel e de outros produtos apícolas
1099-6/99	99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1111-9/01	00	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	00	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1112-7/00	00	Fabricação de vinho
1113-5/01	00	Fabricação de malte, inclusive malte úisque
1113-5/02	00	Fabricação de malte, cervejas e chopes
1121-6/00	00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/01	00	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para uso
1122-4/03	00	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/04	00	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	00	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1210-7/00	00	Processamento industrial do fumo
1220-4/01	00	Fabricação de cigarros
1220-4/02	00	Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03	00	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	00	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
1311-1/00	00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	00	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artigos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	00	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	00	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	00	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	00	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	00	Facção de roupas do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	00	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	00	Fabricação de meias
1422-3/00	00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1510-6/00	00	Curtimento e outras preparações de couro
1521-1/00	00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01	00	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	00	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/03	00	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
1610-2-04	00	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem
1610-2/05	00	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato
1621-8/00	00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	00	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	00	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais

1622-6/99	00	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	00	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime, e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	00	Fabricação de papel
1722-2/00	00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	00	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	00	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
1742-7/01	00	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	00	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	00	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados Anteriormente
1749-4/00	00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	00	Impressão de jornais
1811-3/02	00	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	00	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	00	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	00	Serviços de pré-impressão
1822-9/01	00	Serviços de encadernação e plastificação
1822-9/99	00	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
1830-0/01	00	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	00	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	00	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	00	Coquerias
1921-7/00	00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	00	Formulação de combustíveis
1922-5/02	00	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	00	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	00	Fabricação de álcool
1932-2/00	00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/01	00	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
2013-4/02	00	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
2014-2/00	00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	00	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	00	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	01	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, sem fabricação de pigmento
2071-1/00	02	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, com fabricação de pigmento
2072-0/00	00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	00	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	00	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	00	Fabricação de fósforos de segurança

2093-2/00	01	Fabricação de aditivos de uso industrial, exceto óleos essenciais
2093-2/00	02	Fabricação de óleos essenciais
2094-1/00	00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	00	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	00	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	00	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	00	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	00	Fabricação de embalagens de vidro
2319-2/00	00	Fabricação de artigos de vidro
2320-6/00	00	Fabricação de cimento
2330-3/01	03	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série
2330-3/01	04	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda
2330-3/02	00	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	00	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	00	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	00	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	00	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	00	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	00	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	00	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	00	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	00	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	00	Fabricação de cal e gesso
2399-1/01	00	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/02	00	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	00	Produção de ferroligas
2421-1/00	00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	00	Produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não
2422-9/02	00	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	00	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	00	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	00	Produção de arames de aço
2424-5/02	00	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/01	00	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	00	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	00	Metalurgia do cobre
2449-1/01	00	Produção de zinco em formas primárias

2449-1/02	00	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	00	Fabricação de anodos para galvanoplastia
2449-1/99	00	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	00	Produção de forjados de aço
2531-4/02	00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	00	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	00	Metalurgia do pó
2539-0/01	00	Serviços de usinagem, tornearia e solda
2539-0/02	00	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2541-1/00	00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	00	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	00	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	00	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	00	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	00	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/02	00	Serviço de corte e dobra de metais
2599-3/99	00	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	01	Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática
2621-3/00	02	Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças fornecidas pelo Encomendante
2622-1/00	00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	00	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	00	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	00	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	00	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	00	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	01	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2731-7/00	02	Fabricação de peças para aparelhos e equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	00	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	00	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	00	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios

2790-2/01	00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	00	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	00	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	00	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	00	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
2815-1/01	00	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	01	Fabricação de aquecedores de água alimentados por energia solar, partes e peças
2821-6/01	02	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, exceto aquecedores solares
2821-6/02	00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	00	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, de bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	00	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	00	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	00	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	00	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	00	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	00	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

2943-3/00	00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	00	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	00	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
2950-6/00	00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
3011-3/01	00	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	00	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	01	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, exceto montagem
3031-8/00	02	Montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	01	Fabricação de aeronaves, exceto montagem
3041-5/00	02	Montagem de aeronaves
3042-3/00	00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	00	Fabricação de veículos militares de combate
3091-1/01	00	Fabricação de motocicletas
3091-1/02	00	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
3092-0/00	00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	00	Fabricação de móveis com predominância do metal
3103-9/00	00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	00	Fabricação de colchões
3211-6/01	00	Lapidação de gemas
3211-6/02	00	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	00	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	00	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	00	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	00	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	00	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomendas
3250-7/04	00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomendas
3250-7/05	00	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06	00	Serviços de prótese dentária
3250-7/07	00	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/09	00	Serviço de laboratório óptico
3291-4/00	00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	00	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes ao fogo
3292-2/02	00	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	00	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	00	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	00	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	00	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/06	00	Fabricação de velas, inclusive decorativas
3299-0/99	00	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3311-2/00	00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/02	00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	01	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos, exceto equipamentos de irradiação
3312-1/03	02	Manutenção e reparação de equipamentos de irradiação
3312-1/04	00	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01	00	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

3313-9/02	00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	00	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	00	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	00	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	00	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	00	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	00	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	00	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
3314-7/10	01	Recarga de extintores
3314-7/10	02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, exceto recarga de extintores
3314-7/11	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	00	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	00	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	00	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	00	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3316-3/01	00	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	00	Manutenção de aeronaves na pista
3317-1/01	00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3319-8/00	00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3321-0/00	00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3329-5/01	00	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	00	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
3511-5/01	00	Geração de energia elétrica
3511-5/02	00	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
3512-3/00	00	Transmissão de energia elétrica
3513-1/00	00	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0/00	00	Distribuição de energia elétrica
3520-4/01	00	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02	00	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3530-1/00	00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3600-6/01	00	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/02	00	Distribuição de água por caminhões
3701-1/00	01	Gestão de redes de esgoto
3701-1/00	02	Estação de tratamento de esgoto – ETE
3702-9/00	00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	01	Coleta de resíduos não perigosos, através de caçambas
3811-4/00	02	Coleta de resíduos não perigosos, exceto através de caçamba

3811-4/00	03	Unidade de recebimento de pequenos volumes de resíduos – URPV
3811-4/00	04	Estação de transferência e transbordo de resíduos não-perigosos
3812-2/00	00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01	00	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	00	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	00	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01	00	Usinas de compostagem
3839-4/99	00	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4110-7/00	00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	00	Construção de edifícios
4211-1/01	00	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	00	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	00	Construção de obras de artes especiais
4213-8/00	00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	00	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	00	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	00	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	00	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	00	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	00	Obras de irrigação
4223-5/00	00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	00	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	00	Obras de montagem industrial
4299-5/01	00	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	00	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	00	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	00	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	00	Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	00	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	00	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	00	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	00	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	00	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
4329-1/03	00	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
4329-1/04	00	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	00	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	00	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/01	00	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	00	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	00	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	00	Serviços de pintura em edificações em geral
4330-4/05	00	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	00	Outras obras de acamento da construção
4391-6/00	00	Obras de fundações
4399-1/01	00	Administração de obras
4399-1/02	00	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	00	Obras de alvenaria
4399-1/04	00	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4399-1/05	00	Perfuração e construção de poços de águas
4399-1/99	00	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4511-1/01	00	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	00	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	00	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados
4511-1/04	00	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	00	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	00	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4512-9/01	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	00	Comércio sob consignação de veículos automotores
4520-0/01	00	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	00	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	00	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	00	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/05	00	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/06	00	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	00	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4520-0/08	00	Serviços de capotaria
4530-7/01	00	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	00	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar
4530-7/03	00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	00	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	00	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
4530-7/06	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4541-2/01	00	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	00	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	00	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	00	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/06	00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
4541-2/07	00	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
4542-1/01	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	00	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4543-9/00	00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4611-7/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos
4612-5/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4615-0/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares
4618-4/03	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	00	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4621/4/00	00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	00	Comércio atacadista de soja
4623-1/01	01	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/01	02	Comércio atacadista de sêmen animal

4623-1/02	00	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	00	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	00	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	00	Comércio atacadista de cacau
4623-1/06	00	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	00	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	00	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4631-1/00	00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	00	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4633-8/01	00	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	00	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	00	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
4634-6/01	00	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	00	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	00	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	00	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	00	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	00	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	00	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/01	00	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	00	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4637-1/01	00	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	00	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	00	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	00	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	00	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	00	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	00	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	00	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	00	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	00	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4641-9/01	00	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	00	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	00	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	00	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	00	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/01	00	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	00	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4644-3/01	00	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	00	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4645-1/01	00	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios
4645-1/02	00	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	00	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	00	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	00	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4647-8/01	00	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	00	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649-4/01	00	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

4649-4/02	00	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	00	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	00	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	00	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas
4649-4/06	00	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	00	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	00	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	00	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	00	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas
4649-4/99	01	Comércio atacadista de armas e munições
4649-4/99	02	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4651-6/01	00	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	00	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4652-4/00	00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4661-3/00	00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4662-1/00	00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças
4663-0/00	00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4664-8/00	00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4665-6/00	00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4669-9/01	00	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	00	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4671-1/00	00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4672-9/00	00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673-7/00	00	Comércio atacadista de material elétrico
4674-5/00	00	Comércio atacadista de cimento
4679-6/01	00	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	00	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	00	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
4679-6/04	00	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	00	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	00	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)
4681-8/02	00	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	00	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante
4681-8/04	00	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	00	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	00	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	00	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	00	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4685-1/00	00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4686-9/01	00	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	00	Comércio atacadista de embalagens
4687-7/01	00	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4689-3/01	00	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	00	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4689-3/99	00	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4691-5/00	00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4692-3/00	00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

4693-1/00	00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4711-3/01	00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados
4711-3/02	00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados
4712-1/00	00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/02	00	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/04	00	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)
4713-0/05	00	Lojas francas (Duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres
4721-1/02	00	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	00	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	00	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	00	Peixaria
4723-7/00	01	Comércio varejista de água mineral
4723-7/00	02	Comércio varejista de bebidas, exceto água mineral
4724-5/00	00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	00	Tabacaria
4729-6/02	00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	00	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4731-8/00	01	Comércio varejista de combustíveis líquidos para veículos automotores
4731-8/00	02	Comércio varejista de Gás Natural Veicular
4732-6/00	00	Comércio varejista de lubrificantes
4741-5/00	00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00	00	Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00	00	Comércio varejista de vidros
4744-0/01	00	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	00	Comércio varejista de madeira e seus artefatos
4744-0/03	00	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	00	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	00	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/06	00	Comércio varejista de pedras para revestimento
4744-0/99	00	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01	00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/02	00	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4752-1/00	00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	00	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	00	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	00	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	00	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	00	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	00	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/01	00	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	00	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01	00	Comércio varejista de livros
4761-0/02	00	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	00	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/01	00	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	00	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	00	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	00	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"
4763-6/05	00	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4771-7/01	00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmula
4771-7/03	00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	00	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00	00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

4773-3/00	00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	00	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	00	Comercio varejista de calçados
4782-2/02	00	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	00	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	00	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4784-9/00	00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4785-7/01	00	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	00	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01	00	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos
4789-0/02	00	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	00	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	00	Comércio varejista de artigos de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	00	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	00	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	00	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	00	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	00	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	01	Comércio varejista de artigos para decoração
4789-0/99	02	Comércio varejista de artigos para festa
4789-0/99	03	Comércio varejista de artigos religiosos e esotéricos
4789-0/99	04	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão
4789-0/99	05	Comércio varejista de artigos de gesso
4789-0/99	07	Montagem de molduras e quadros
4789-0/99	99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4911-6/00	00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	00	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	00	Transporte metroviário
4921-3/01	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4923-0/01	00	Serviço de táxi
4923-0/02	00	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00	00	Transporte escolar
4929-9/01	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	00	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/01	00	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	00	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	00	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	00	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	00	Transporte dutoviário
4950-7/00	00	Trens turísticos, teleféricos e similares
5011-4/01	00	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5011-4/02	00	Transporte marítimo de cabotagem -passageiros
5012-2/01	00	Transporte marítimo de longo curso- Carga
5012-2/02	00	Transporte marítimo de longo curso- Passageiros
5021-1/01	00	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	00	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5022-0/01	00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
5022-2/02	00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia

5030-1/01	00	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	00	Navegação de apoio portuário
5030-1/03	00	Serviço de rebocadores e empurradores
5091-2/01	00	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	00	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
5099-8/01	00	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99	00	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
5111-1/00	00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	00	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	00	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros, não regular
5120-0/00	00	Transporte aéreo de carga
5130-7/00	00	Transporte espacial
5211-7/01	00	Armazéns gerais - emissão de warrants
5211-7/02	00	Guarda-móveis
5211-7/99	01	Depósito de material reciclável
5211-7/99	02	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e depósito de materiais reciclável
5212-5/00	00	Carga e descarga
5221-4/00	00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5222-2/00	00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	00	Estacionamento de veículos
5229-0/01	00	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/02	00	Serviços de reboque de veículos
5229-0/99	00	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5231-1/01	00	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	00	Atividades do Operador Portuário
5231-1/03	00	Gestão de terminais aquaviários
5232-0/00	00	Atividades de agenciamento marítimo
5239-7/01	00	Serviços de praticagem
5239-7/99	00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
5240-1/01	00	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	00	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5250-8/01	00	Comissaria de despachos
5250-8/02	00	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	00	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	00	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	00	Operador de transporte multimodal - OTM
5310-5/01	00	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	00	Atividades de franqueadas do Correio Nacional
5320-2/01	00	Serviços de malotes não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	00	Serviços de entrega rápida
5510-8/01	00	Hotéis
5510-8/02	00	Apart-hotéis
5510-8/03	00	Motéis
5590-6/01	00	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	00	Campings
5590-6/03	00	Pensões
5590-6/99	00	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	00	Restaurantes e similares
5611-2/03	01	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, exceto sorveteria
5611-2/03	02	Sorveteria
5611-2/04	00	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611-2/05	00	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5612-1/00	01	Fornecimento de alimentos em máquinas de serviço automáticas
5612-1/00	02	Serviços ambulantes de alimentação, exceto fornecimento de alimentos em máquinas de serviço automáticas
5620-1/01	00	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	00	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	00	Cantinas -serviços de alimentação privativos
5620-1/04	00	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5811-5/00	00	Edição de livros
5812-3/01	00	Edição de jornais diários
5812-3/02	00	Edição de jornais não diários
5813-1/00	00	Edição de revistas
5819-1/00	00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

5821-2/00	00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/01	00	Edição integrada à impressão de jornais diários
5822-1/02	00	Edição integrada à impressão de jornais não diários
5823-9/00	00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5911-1/01	00	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	00	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	00	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912-0/01	00	Serviços de dublagem
5912-0/02	00	Serviços de mixagem sonora
5912-0/99	00	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente
5913-8/00	00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00	00	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	00	Atividades de gravação de som e de edição de música
6010-1/00	00	Atividades de rádio
6021-7/00	00	Atividades de televisão aberta
6022-5/01	00	Programadoras
6022-5/02	00	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6110-8/01	00	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	00	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT
6110-8/03	00	Serviços de comunicação multimídia – SMC
6110-8/99	00	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01	00	Telefonia móvel celular
6120-5/02	00	Serviço móvel especializado – SME
6120-5/99	00	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	00	Telecomunicações por satélite
6141-8/00	01	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6141-8/00	02	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a habilitação e desabilitação de decodificadores
6142-6/00	00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas
6143-4/00	00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01	00	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	00	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP
6190-6/99	00	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6201-5/01	00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02	00	Web-design
6202-3/00	00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00	00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologias da informação
6311-9/00	00	Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00	00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6391-7/00	00	Agências de notícias
6399-2/00	00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente
6410-7/00	00	Banco Central
6421-2/00	00	Bancos comerciais
6422-1/00	00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	00	Caixas econômicas
6424-7/01	00	Bancos cooperativos
6424-7/02	00	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	00	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	00	Cooperativas de crédito rural
6431-0/00	00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	00	Bancos de investimento
6433-6/00	00	Bancos de desenvolvimento
6434-4/00	00	Agências de fomento
6435-2/01	00	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	00	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	00	Companhias hipotecárias
6436-1/00	00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00	00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6438-7/01	00	Bancos de Câmbio
6438-7/99	00	Outras instituições de intermediação não-monetária

6440-9/00	00	Arrendamento mercantil
6450-6/00	00	Sociedades de capitalização
6461-1/00	00	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	00	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	00	Outras sociedades de participação, exceto Holdings
6470-1/01	00	Fundos de investimentos, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	00	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	00	Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00	00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6492-1/00	00	Securitização de créditos
6493-0/00	00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6499-9/01	00	Clubes de investimento
6499-9/02	00	Sociedades de investimento
6499-9/03	00	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	00	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	00	Concessão de créditos pelas OSCIP
6499-9/99	00	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6511-1/01	00	Sociedade seguradora de seguros vida
6511-1/02	00	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	00	Sociedade seguradora de seguros não vida
6520-1/00	00	Sociedade seguradora de seguros saúde
6530-8/00	00	Resseguros
6541-3/00	00	Previdência complementar fechada
6542-1/00	00	Previdência complementar aberta
6550-2/00	00	Planos de saúde
6611-8/01	00	Bolsa de valores
6611-8/02	00	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	00	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	00	Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01	00	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	00	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	00	Corretoras de câmbio
6612-6/04	00	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	00	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00	00	Administração de cartões de crédito
6619-3/01	00	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	00	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	00	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	00	Caixas eletrônicos
6619-3/05	00	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	00	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/01	00	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	00	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	00	Corretoras e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6630-4/00	00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	00	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	00	Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03	00	Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01	00	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	00	Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00	03	Gestão de centros de comércio popular
6822-6/00	99	Gestão e administração da propriedade imobiliária, exceto a gestão de centros de comércio popular
6911-7/01	00	Serviços advocatícios
6911-7/02	00	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	00	Agente de propriedade industrial
6912-5/00	00	Cartórios
6920-6/01	00	Atividades de contabilidade
6920-6/02	00	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	01	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente
7020-4/00	02	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa
7020-4/00	03	Órgãos de apoio a empresas

7020-4/00	99	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente
7111-1/00	00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	00	Serviços de engenharia
7119-7/01	00	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	00	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	00	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	00	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	00	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7120-1/00	00	Testes e análises técnicas
7210-0/00	00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00	01	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias
7311-4/00	02	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo rádio, jornal, periódico e televisão.
7312-2/00	00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	00	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	00	Promoção de vendas
7319-0/03	00	Marketing direto
7319-0/04	00	Consultoria em publicidade
7319-0/99	00	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7320-3/00	00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/02	00	Design de interiores
7410-2/03	00	Design de produto
7410-2/99	00	Atividades de design não especificadas anteriormente
7420-0/01	00	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	00	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	00	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	00	Filmagens de festas e eventos
7420-0/05	00	Serviços de microfilmagem
7490-1/01	00	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/02	00	Escafandria e mergulho
7490-1/03	00	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	00	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	00	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	00	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7500-1/00	04	Atividades veterinárias, restritas a consultas
7500-1/00	05	Atividades veterinárias exercidas em clínicas ou hospitais
7711-0/00	00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01	00	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	00	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	00	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00	00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00	00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
7729-2/01	00	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	01	Aluguel de utensílios e móveis para festas
7729-2/02	99	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, exceto utensílios e móveis para festas
7729-2/03	00	Aluguel de material médico
7729-2/99	00	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	00	Aluguel de andaimes
7733-1/00	00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7739-0/01	00	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	00	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	01	Aluguel de telões
7739-0/03	99	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes e telões
7739-0/99	00	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7740-3/00	00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
7810-8/00	00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra

7820-5/00	00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	00	Agências de viagens
7912-1/00	00	Operadores turísticos
7990-2/00	00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	00	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	00	Serviços de adestramento de cães de guarda
8012-9/00	00	Atividades de transporte de valores
8020-0/01	00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020-0/02	00	Outras atividades de serviços de segurança
8030-7/00	00	Atividades de investigação particular
8111-7/00	00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8112-5/00	00	Condomínios prediais
8121-4/00	00	Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00	00	Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00	01	Serviço de esterilização
8129-0/00	99	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	00	Atividades paisagísticas
8211-3/00	00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	00	Fotocópias
8219-9/99	00	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	00	Atividades de teleatendimento
8230-0/01	04	Gestão de espaços para exposição e feiras
8230-0/01	99	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, exceto gestão de espaços para exposição e feiras
8230-0/02	01	Casa de festas e eventos
8230-0/02	02	Centro de convenções
8291-1/00	00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
8292-0/00	00	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/01	00	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	00	Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares
8299-7/03	00	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	00	Leiloeiros independentes
8299-7/05	00	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	00	Casas lotéricas
8299-7/07	00	Salas de acesso à Internet
8299-7/99	01	Serviços de avaliação e despachos em geral
8299-7/99	02	Administração de cartão de desconto
8299-7/99	03	Serviços de sinalização visual, confecção de placas, banners, adesivos, faixas e congêneres
8299-7/99	05	Serviço de comunicação e programação visual
8299-7/99	06	Gestão de frotas de veículos
8299-7/99	99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8411-6/00	00	Administração pública em geral
8412-4/00	00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	00	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	00	Relações exteriores
8422-1/00	00	Defesa
8423-0/00	01	Fóruns, tribunais e secretarias de justiça
8423-0/00	02	Administração de penitenciárias e reformatórios
8423-0/00	03	Administração de penitenciárias e reformatórios pelo sistema APAC
8424-8/00	00	Segurança e ordem pública
8425-6/00	00	Defesa civil
8430-2/00	00	Seguridade social obrigatória
8511-2/00	00	Educação infantil-creche
8512-1/00	00	Educação infantil-pré-escola
8513-9/00	00	Ensino fundamental
8520-1/00	00	Ensino médio
8531-7/00	00	Educação Superior - Graduação
8532-5/00	00	Educação Superior - Graduação e pós-graduação
8533-3/00	00	Educação Superior - Pós-graduação e extensão
8541-4/00	00	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	00	Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/01	00	Administração de caixas escolares
8550-3/02	00	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

8591-1/00	05	Ensino de mergulho
8591-1/00	06	Ensino de tênis
8591-1/00	98	Ensino de esportes não especificados anteriormente, exceto ensino de mergulho e tênis
8592-9/01	00	Ensino de dança
8592-9/02	00	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	00	Ensino de música
8592-9/99	00	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	00	Ensino de idiomas
8599-6/01	01	Centro de formação de condutores sem pista de treinamento
8599-6/01	02	Centro de formação de condutores com pista de treinamento
8599-6/02	00	Cursos de pilotagem
8599-6/03	00	Treinamento em informática
8599-6/04	00	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	00	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	00	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01	05	Atividades de atendimento hospitalar exercidas exclusivamente em maternidades
8610-1/01	99	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, exceto maternidades
8610-1/02	00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	00	UTI móvel
8621-6/02	00	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00	00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/01	00	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	00	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	00	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	00	Atividade odontológica
8630-5/06	00	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	00	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	00	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	00	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	00	Laboratórios clínicos
8640-2/03	00	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	00	Serviços de tomografia
8640-2/05	00	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	00	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	00	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	00	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	00	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	00	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	00	Serviços de radioterapia
8640-2/12	00	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	00	Serviços de litotripsia
8640-2/14	00	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	00	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	00	Atividades de enfermagem
8650-0/02	00	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	00	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	00	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	00	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	00	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	00	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	00	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00	00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, exceto serviço de massagens terapêuticas
8690-9/01	03	Serviço de massagens terapêuticas
8690-9/02	00	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/03	00	Atividades de acupuntura
8690-9/04	00	Atividades de podologia
8690-9/99	00	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711-5/01	00	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	00	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	00	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

8711-5/04	00	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	00	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8712-3/00	00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	00	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	00	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, eficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
8730-1/01	00	Orfanatos
8730-1/02	00	Albergues assistenciais
8730-1/99	00	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	00	Serviços de assistência social sem alojamento
9001-9/01	00	Produção teatral
9001-9/02	00	Produção musical
9001-9/03	00	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	03	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/04	04	Espectáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	01	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/05	02	Espectáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	00	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	00	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	00	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	00	Restauração de obras de arte
9003-5/00	01	Teatro
9003-5/00	02	Casa de shows e espetáculos
9003-5/00	03	Casa de cultura
9101-5/00	00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	00	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	00	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9103-1/00	01	Atividades de Jardim botânico, jardim zoológico e aquário
9103-1/00	02	Atividades de parques públicos, nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9200-3/01	00	Casas de bingo
9200-3/02	00	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	00	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
9311-5/00	01	Gestão de estádio e ginásio esportivo
9311-5/00	02	Gestão de autódromo, hipódromo e similares
9311-5/00	03	Gestão de quadras, piscinas e quadras de esportes
9311-5/00	06	Gestão de ginásio esportivo
9311-5/00	07	Gestão de centro de equitação
9311-5/00	99	Gestão de instalações de esportes não especificadas anteriormente
9312-3/00	01	Clubes sociais, desportivos e similares - exceto clubes amadores
9312-3/00	02	Clubes amadores
9313-1/00	00	Atividades de condicionamento físico
9319-1/01	00	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	01	Atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas
9319-1/99	02	Atividade de pesca esportiva e de lazer e operação de estábulos e hipódromos
9319-1/99	99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	00	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	00	Exploração de boliches
9329-8/03	00	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	00	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	01	Espectáculos de som e luz
9329-8/99	02	Exposições com cobrança de ingressos
9329-8/99	04	Locação e arrendamento de bicicletas
9329-8/99	05	Exploração de karts
9329-8/99	08	Atividade de recreação com paint ball
9329-8/99	09	Aquários para visitação
9329-8/99	99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9411-1/00	00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/01	00	Atividades de fiscalização profissional
9412-0/99	00	Outras atividades associativas profissionais
9420-1/00	00	Atividades de organizações sindicais
9430-8/00	00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	01	Templos religiosos
9491-0/00	02	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas, exceto Templo

9492-8/00	00	Atividades de organizações políticas
9493-6/00	00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	03	Atividades de associações de moradores
9499-5/00	98	Atividades associativas não especificadas anteriormente, exceto associação de moradores
9511-8/00	00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	00	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	00	Chaveiros
9529-1/03	00	Reparação de relógios
9529-1/04	00	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	00	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	00	Reparação de joias
9529-1/99	00	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01	04	Lavanderia self servisse
9601-7/01	05	Lavanderias, exceto self servisse
9601-7/02	00	Tinturarias
9601-7/03	00	Toalheiros
9602-5/01	00	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/02	00	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9603-3/01	00	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	00	Serviços de cremação
9603-3/03	00	Serviços de sepultamento
9603-3/04	00	Serviços de funerárias
9603-3/05	00	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	01	Gestão de capela velório
9603-3/99	02	Atividades de necrotério
9603-3/99	99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/02	00	Agências matrimoniais
9609-2/04	00	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/05	00	Atividades de sauna e banhos
9609-2/06	00	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>
9609-2/07	00	Alojamento de animais domésticos
9609-2/08	00	Higiene e embelezamento de animais domésticos
9609-2/99	02	Exploração de sanitários
9609-2/99	03	Serviços de astrólogos, videntes e similares
9609-2/99	04	Serviço de Engraxates
9609-2/99	99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9700-5/00	00	Serviços domésticos
9900-8/00	00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

(DOM, 29.09.2020)